



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS : N° 184.063 - MG (2010/0162931-1)
RELATOR : **MINISTRO CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)**
IMPETRANTE : ÉRCIO QUARESMA FIRPE E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : BRUNO FERNANDES DAS DORES DE SOUZA (PRESO)
ADVOGADO : CLAUDIO DALLEDONE JÚNIOR E OUTRO(S)

EMENTA

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. OCULTAÇÃO DE CADÁVER. SEQUESTRO E CÁRCERE PRIVADO. COMPETÊNCIA. DÚVIDA SOBRE O LOCAL DA CONSUMAÇÃO DO HOMICÍDIO. PREVENÇÃO. JUÍZO QUE PRIMEIRO TOMOU CONHECIMENTO DOS FATOS. ORDEM DENEGADA.

1. A primeira regra de fixação da competência prevista no Código de Processo Penal é a do lugar da infração, em razão das maiores facilidades na coleta do material probatório disponível, bem assim de sua produção em juízo. Não obstante, nos casos em que há fundadas dúvidas sobre o local da consumação do crime, impõe-se a aplicação da regra subsidiária prevista no art. 83 do Código de Processo Penal: a competência será firmada por prevenção.

2. Os autos apontam fundadas dúvidas sobre o local da consumação do delito de homicídio, uma vez que o corpo da vítima ainda não foi localizado, bem assim que a denúncia anônima que deu origem às investigações informou que Eliza teria sido assassinada no sítio do paciente Bruno, localizado no limite das comarcas de Esmeraldas e Contagem. Assim, embora haja indícios de que o homicídio se consumou em Vespasiano, há elementos que contrariam essa versão, persistindo a dúvida quanto ao local. Portanto, considerando a incerteza acerca do local exato da consumação do delito de homicídio, deve ser adotada a regra subsidiária para se determinar a competência.

3. Há, na espécie, a concorrência de dois juízes igual e originariamente competentes e, o Juízo da comarca de Contagem antecedeu ao da comarca de Vespasiano na prática de atos de conteúdo decisório, pois, em 06.07.2010, acolhendo representação da autoridade policial, decretou a prisão temporária do paciente e de outras sete pessoas.

4. Ademais, o próprio ordenamento jurídico trata a inobservância da competência territorial como causa de nulidade relativa. A razão dessa concepção está em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

conferir ao Juízo processante – o qual se encontra mais próximo dos acontecimentos – certa facilidade de reconhecer, entre um local e outro, ambos possíveis de se ter consumado a infração, o mais conveniente e que mais atenda ao interesse público de julgar, preservando-se a busca da verdade real, a celeridade e a economia processual.

5. Não há, no caso, violação às regras de competência previstas no Código de Processo Penal, tendo em vista a incerteza do local exato da consumação do crime de homicídio, o fato de as testemunhas residirem na comarca de Contagem, bem assim que os acusados se encontram custodiados na Penitenciária Nelson Hungria, localizada na comarca de Contagem.

6. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, denegar a ordem de *habeas corpus*, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE), Maria Thereza de Assis Moura e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Sustentaram oralmente o Dr. CLAUDIO DALLEDONE JÚNIOR, pela parte PACIENTE: BRUNO FERNANDES DAS DORES DE SOUZA e Subprocuradora-Geral da República Exma. Sra. Dra. ZÉLIA OLIVEIRA GOMES

Brasília (DF), 07 de dezembro de 2010(Data do Julgamento)

MINISTRO CELSO LIMONGI
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 184.063 - MG (2010/0162931-1)

RELATOR : MINISTRO CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)
IMPETRANTE : ÉRCIO QUARESMA FIRPE E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : BRUNO FERNANDES DAS DORES DE SOUZA (PRESO)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP) (Relator):

Em favor de Bruno Fernandes das Dores de Souza, os advogados Ércio Quaresma Firpe e Claudinéia Carla Calabund vêm ao Superior Tribunal de Justiça com este *habeas corpus*, a fim de nos pedir decretemos "a incompetência do Juízo do Tribunal do Júri da comarca de Contagem" e declaremos "a competência do Juízo do Tribunal do Júri da comarca de Vespasiano".

Provém o constrangimento ilegal, segundo os impetrantes, do acórdão – em *habeas corpus* – da Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de Minas Gerais de seguinte ementa:

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. OCULTAÇÃO DE CADÁVER, SEQUESTRO E CORRUPÇÃO DE MENOR. INSTRUÇÃO DO FEITO. PRELIMINAR REJEITADA. COMPETÊNCIA PARA PROCESSAMENTO E JULGAMENTO DO FEITO. DÚVIDA QUANTO AO EXATO LOCAL DA MORTE DA VÍTIMA. INCERTEZA QUE SE RESOLVE PELA PREVENÇÃO. MANTIDA A COMPETÊNCIA DA COMARCA DE CONTAGEM. ORDEM DENEGADA. Se a documentação acostada aos autos possibilita a análise da controvérsia aventada no Habeas Corpus, impõe-se a rejeição da preliminar de não conhecimento do pedido por deficiência de sua instrução. Havendo dúvida acerca do local exato da consumação do delito de homicídio, a competência para processamento e julgamento da ação penal deve ser determinada pela regra subsidiária da prevenção.

Narra a impetração que em 24.06.2010 a Delegacia de Homicídios da comarca de Contagem recebeu denúncia anônima descrevendo que "Eliza havia sido espancada por Bruno e dois amigos até a morte no sítio de propriedade do jogador, localizado em Esmeraldas, na Grande Belo Horizonte".

Em 26.06.2010, a Polícia Civil instaurou inquérito policial para apurar o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

possível desaparecimento de Eliza Silva Samúdio.

No dia 06 de julho de 2010, acolhendo representação da autoridade policial, a Juíza de Direito da Vara do Tribunal do Júri da comarca de Contagem decretou a prisão temporária do paciente e de outras sete pessoas pelo prazo de trinta dias, nos termos do art. 1º, incisos I e III, alínea a, da Lei nº 7.960/89, c/c o parágrafo 4º da Lei nº 8.072/90.

Em 04.08.2010 o paciente – e outras oito pessoas – foi denunciado pela suposta prática das condutas descritas nos arts. 121, § 2º, incisos I, III e IV, 148, § 1º, e 211 do Código Penal, bem assim no art. 244-b, § 2º, da Lei nº 8.069/90. Colho da inicial acusatória estes trechos:

Na noite de 10 de junho de 2010, no interior da residência situada na Rua Araruama, nº 173, bairro Santa Clara, em Vespasiano/MG, a vítima Eliza Silva Samúdio foi cruelmente assassinada. Os denunciados, em unidade de desígnios e previamente ajustados, engendraram e executaram um plano macabro para pôr fim à vida da vítima. Esse assassinato foi o ápice de uma sequência de eventos que se iniciaram cerca de um ano antes, conforme se verá a seguir.

No dia 21 de maio de 2009, em um churrasco na cidade do Rio de Janeiro/RJ, a vítima conheceu o denunciado Bruno e dele se engravidou. Bruno, tão-logo tomou conhecimento da gestação, propôs um acordo financeiro para que a vítima concordasse em abortar. Bruno passou a arcar com algumas despesas de Eliza, que, todavia, não aceitou a proposta de interrupção da gravidez.

Em meados de julho de 2009, Bruno voltou a se encontrar com Eliza, no Hotel Barrabela, no Rio de Janeiro/RJ, onde a vítima estava hospedada às expensas de Bruno. Nesse encontro, Bruno ameaçou Eliza de morte pela primeira vez.

Por volta de agosto de 2009, hospedada a vítima no Hotel Transamérica (Rio de Janeiro/RJ), Bruno lá esteve e insistiu com a ofendida para que abortasse. Nessa ocasião, Bruno fez novas ameaças de morte à vítima, agrediu-a fisicamente, puxando-lhe os cabelos.

Na primeira semana de setembro de 2009, a vítima teve um sangramento obstétrico e dirigiu-se ao hospital Leila Diniz, no Rio de Janeiro. Ao comunicar a Bruno o ocorrido, foi novamente destratada e ameaçada de morte.

Em 13 de outubro de 2009, às 2h, na porta da casa onde a ofendida havia passado a morar com uma amiga no Rio de Janeiro/RJ, Bruno ligou para a vítima, atraindo-a para uma conversa dentro de um carro. Nessa ocasião, Bruno apontou uma pistola para a cabeça de Eliza e desferiu-lhe dois tapas no rosto. Luiz Henrique 'Macarrão' e um outro indivíduo adentraram o carro rapidamente, cada um por uma porta. Os três a sequestraram e a mantiveram por algum tempo dentro do carro em movimento. Deitado atrás, no carro, havia também um quarto indivíduo. Bruno,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

após severas ameaças de morte a Eliza, conduziu-a para o apartamento dele na Barra da Tijuca. Lá a obrigou a ingerir comprimidos e um líquido desconhecidos. Eliza ficou dopada por quase 12 horas. Após despertar, Eliza dirigiu-se imediatamente para uma Delegacia de Polícia, onde registrou ocorrência e relatou os fatos à imprensa.

Eliza, que já se recusara a receber dinheiro de Bruno para abortar, insistindo em levar adiante a gestação, mesmo depois de sequestrada, ameaçada e agredida, agora revelava para a mídia o drama que vivenciava, devido às atitudes inconsequentes e criminosas do jogador.

Em decorrência desse grave episódio, a ofendida, temendo por sua vida e pela do filho que esperava, refugiou-se na casa de uma conhecida, em São Paulo, cidade onde, em 10 de fevereiro de 2010, o pequeno Bruno Samúdio nasceu.

Assim, com o fracasso dos recursos de intimidação e com a constatação de que Eliza não desistiria de resguardar os interesses do filho, o denunciado Bruno, com auxílio dos demais comparsas, resolveu cumprir as ameaças. Colocou-se, então, em andamento a artilosa trama de sequestro, extermínio e ocultação de cadáver da jovem, silenciando-a definitivamente.

Ainda iludida com a expectativa de alcançar uma solução razoável para a situação, Eliza, após o nascimento do bebê, continuou a manter contato com o denunciado Bruno, insistindo para que ele reconhecesse a paternidade da criança e pagasse os alimentos devidos, tudo de acordo com as normas jurídicas de Direito de Família aplicáveis ao caso. Bruno, no entanto, mantinha-se irredutível em seu propósito de negar ao filho de Eliza o acesso aos direitos que cabiam à criança.

Em maio de 2010, o denunciado Bruno atraiu Eliza de São Paulo para o Rio de Janeiro, sob o falso pretexto de que pretendia submeter-se ao exame de DNA, para, depois, entrar em acordo sobre as questões relativas ao bebê. A hospedagem da vítima no Transamérica Flat, localizado na Rua Gastão Senjes, 395, bairro da Tijuca, Rio de Janeiro/RJ, foi custeada pelo denunciado Bruno Fernandes.

No dia 4 de junho de 2010, por volta das 21h, nas proximidades do Transamérica Flat, o denunciado Luiz Henrique 'Macarrão' e o menor (...), em obediência às ordens do denunciado Bruno Fernandes, sequestraram Eliza Silva Samúdio e seu filho. Para tanto, Luiz Henrique 'Macarrão' entrou em contato com Eliza e, dissimulando sua real intenção, captou a confiança da vítima. 'Macarrão' disse que iria buscá-la no hotel para levá-la ao encontro do denunciado Bruno, que estaria concentrado no Hotel Windsor, na Barra da Tijuca. 'Macarrão' e o adolescente (...), então, foram até as proximidades do hotel onde Eliza estava hospedada, usando o veículo Land Rover, modelo Range Rover, placa KXS 1531, de propriedade de Bruno. (...), armado com uma pistola calibre 38, seguiu escondido dentro do carro, no compartimento de bagagem. Eliza, acreditando que iria apenas encontrar com Bruno, conforme combinado com 'Macarrão', entrou no veículo levando o bebê, sem nem sequer imaginar que jamais voltaria a ver o mar da Barra da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Tijuca.

Seguiram, então, dentro do carro, 'Macarrão', Eliza, o filho de Eliza e o adolescente (...), esse último ainda escondido no compartimento de bagagem da Range Rover. Em determinado momento, (...) saiu do compartimento de bagagem e apontou a arma para Eliza. Ao perceber que o encontro marcado era, na verdade, um ardil criado para facilitar seu sequestro, Eliza, desesperada, entrou em luta com (...), sendo que o adolescente desferiu-lhe golpes com o cabo da arma ('coronhadas'), o que provocou um ferimento sanguinolento na vítima.

Dominados, Eliza e o filho foram levados para a casa do denunciado Bruno Fernandes, situada no condomínio 'Nova Barra', no Recreio dos Bandeirantes, Rio de Janeiro/RJ. A denunciada Fernanda Gomes de Castro, amante de Bruno, ciente de que Eliza Samúdio e a criança Bruno Samúdio estavam detidos na casa de Bruno Fernandes, chegou ao local, onde auxiliou 'Macarrão' e (...) a manter as vítimas no cativeiro e a cuidar do bebê de Eliza. Lá, pernoitaram todos.

No dia seguinte, 5 de junho de 2010, Eliza permaneceu sob o domínio de 'Macarrão', (...) e Fernanda, até que, no fim do dia, o denunciado Bruno, mandante dos crimes, até então cumprindo os compromissos de sua função como goleiro do time principal de futebol do Clube de Regatas Flamengo, chegou em casa. No fim da noite de 5 de junho, Bruno, Fernanda, 'Macarrão' e (...) trouxeram as vítimas Eliza e Bruno Samúdio para a cidade de Contagem/MG. Os denunciados Bruno e Fernanda viajaram no veículo BMW X5, placa LUV 3293, enquanto 'Macarrão' e (...) viajaram na Range Rover já citada, trazendo Eliza e o filho dela.

Já na manhã do dia 6 de junho de 2010, ao chegarem na região metropolitana de Belo Horizonte, Bruno, Fernanda, 'Macarrão' e (...), com as vítimas subjugadas, hospedaram-se no Motel Palace, localizado na Rua Severino Balesteros Rodrigues, 990, bairro Arvoredo, Contagem/MG, onde permaneceram até as 13 horas daquele mesmo dia. Seguiram, então, todos para o sítio do denunciado Bruno Fernandes, localizado no condomínio Turmalina, na divisa entre as cidades de Contagem e Esmeraldas. Lá, Eliza foi mantida em cativeiro até o dia 10 de junho de 2010, data de sua execução.

Ao longo do período em que Eliza e seu filho foram mantidos no sítio, os denunciados Bruno, Fernanda, Luiz Henrique 'Macarrão', Dayanne, Sérgio 'Camelo', Elenilson Vítor, Wemerson 'Coxinha' e Flávio Caetano revezaram-se na função de carcereiro de Eliza e da criança. A mando do denunciado Bruno, todos vigiavam atentamente os limitados passos de Eliza dentro da casa, impedindo-a de manter livre contato com o mundo externo. Dentro do sítio Eliza passava, cativa, seus últimos dias de vida, normalmente trancada em um quarto.

[...]

No dia 10 de junho de 2010, por volta das 20h30, após seis dias de cativeiro, Eliza foi finalmente retirada do sítio de Bruno para ser conduzida para o local de sua morte. Luiz Henrique 'Macarrão' e (...) levaram Eliza e seu filho, abordo do Ecosport, placa LVC 4616,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ao encontro do denunciado Marcos Aparecido dos Santos, ex-policial, também conhecido como 'Bola', 'Neném' ou ainda 'Paulista'. Seguindo o plano previamente acertado, Marcos 'Bola' aguardou a chegada do veículo Ecosport nas proximidades do 'Mineirão', estádio de futebol localizado às margens da lagoa da Pampulha, em Belo Horizonte/MG. De lá, 'Bola', em uma motocicleta, e 'Macarrão' e (...) no dito Ecosport, conduzindo as vítimas, seguiram até a casa da rua Araruama, Município de Vespasiano/MG.

Dentro da casa, Marcos Aparecido 'Bola', contando com a ajuda de 'Macarrão', asfixiou Eliza até a morte. Pelas costas de Eliza, 'Bola' passou o seu braço pelo pescoço da vítima, em um golpe conhecido como 'gravata', e constringiu-lhe o pescoço, esganado-a. 'Macarrão', para auxiliar no covarde extermínio de Eliza, ainda desferiu chutes nas pernas da vítima indefesa. Posteriormente, 'Bola' escondeu o corpo de Eliza em local desconhecido até a presente data. A ocultação do cadáver fazia parte do acordo dos denunciados com 'Bola'. Todos os denunciados estavam seguros de que o cadáver de Eliza jamais seria encontrado.

A Defesa impetrou *habeas corpus* no Tribunal de Justiça de Minas Gerais, apontando como autoridade coatora a Juíza de Direito da Vara do Júri da comarca de Contagem. Alegaram, em suma, que com a prisão de Marcos Aparecido de Souza, as investigações se deslocaram para a comarca de Vespasiano. Requereram, liminarmente, a suspensão do processo até o julgamento da impetração e, no mérito, a decretação da incompetência do Juízo do Tribunal do Júri da comarca de Contagem.

O pedido de liminar foi deferido pelo Desembargador Hécio Valentim apenas para "determinar à autoridade impetrada, a Juíza de Direito da Vara do Júri da comarca de Contagem, que, recebidos os autos do Inquérito Policial nº 117/2010, aforado sob o nº 0356249-66.2010, instaurado pela Delegacia Especializada de Homicídios do Município de Contagem, proceda, imediata e expressamente, ao exame de sua competência para prosseguir no conhecimento de tudo quanto diga respeito a ele".

A MM. Juíza do Tribunal do Júri da comarca de Contagem se declarou competente e, em 05.08.2010, recebeu a denúncia e decretou a prisão preventiva do paciente e de outras oito pessoas.

Em 25 de agosto de 2010, a Quarta Câmara Criminal denegou a ordem.

São estas as atuais alegações dos impetrantes:

No caso em apreço, entendeu o Ministério Público de Minas Gerais que, apesar do fantasmagórico sequestro e cárcere privado terem



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ocorrido na comarca de Esmeraldas, os atos de execução e consumação do utópico delito de homicídio se deram na comarca de Vespasiano.

Logo, considerando que não ocorreu nenhum suposto ato de execução, como também não houve nenhuma imaginária consumação na comarca de Contagem que pudesse atrair para lá a competência, deve o juízo do Tribunal do Júri da referida comarca ser declarado incompetente.

Ainda que, como se viu acima, esteja sendo mitigada a adoção da teoria do resultado para a fixação da competência em razão do lugar, no mínimo se exige que algum ato de execução tenha sido praticado em tese no local, ou que o imaginado crime tenha se consumado nele, o que não é a hipótese.

O que é inadmissível no caso concreto é a fixação como juízo competente o do tribunal do júri de uma comarca onde sequer um mínimo ato de execução dos pretensos crimes aconteceu, muito menos a fantasiosa consumação do homicídio tenha tido como palco a citada urbe.

[...]

De outro norte, não há que se falar em prevenção, primeiramente porque essa é uma regra subsidiária que somente se aplica quando a regra principal, a do local da consumação, não resolver a questão; segundo, porque os juízes da comarca de Esmeraldas, Contagem e Vespasiano não são igualmente competentes, pois que o delito de homicídio, pretensamente imputado ao paciente, possui *vis atrativa* e desloca a competência para a última.

Também não há que se falar que o caso 'não permite se afirme, com segurança, o local da consumação do delito de homicídio', uma vez que o titular da ação penal asseverou, com todas as letras, que esse teria ocorrido em Vespasiano.

[...]

Em razão do exposto, porque violados princípios constitucionais e dispositivos legais infraconstitucionais, requerem:

[...]

4) No mérito, cumpridos os trâmites legais, seja concedida a ordem para declarar a incompetência do juízo do tribunal do júri da comarca de Contagem e declarar a competência do juízo do tribunal do júri da comarca de Vespasiano.

O pedido de liminar foi indeferido (fls. 261/264).

É do Subprocurador-Geral Moacir Mendes o parecer do Ministério Público Federal, nestes termos (fls. 267/272):

Pretende, o impetrante, com esta súplica, que se resolva dúvida concernente ao Juízo competente para processar e julgar este feito, invocando, para tanto, argumentos que não se coadunam com as dúvidas ainda subsistentes no processo quanto ao local em que a vítima teria sido morta.

A solução encontrada pelo Tribunal *a quo* tomou por base para a fixação da competência o primeiro ato jurisdicional praticado, que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

teria sido operado pelo Juízo do Tribunal do Júri da comarca de Contagem-MG, quando, em 06 de julho de 2010, decretou a prisão temporária do paciente e dos corréus.

Em casos como o da espécie dos autos, a prevenção deve reger a fixação da competência, mesmo porque o Juiz do Tribunal do Júri da comarca de Contagem-MG foi o primeiro a conhecer dos fatos, tanto que decretou, em 06 de julho de 2010, a prisão temporária do paciente e dos corréus. (fls. 86/92)

É certo que a regra geral para a fixação da competência será determinada pelo lugar em que se consumar a infração, e, no caso de tentativa, pelo lugar em que for cometido o último ato de execução (artigo 70 do Código de Processo Penal).

Na incerteza em relação ao local da consumação do crime, tanto mais em se tratando de comarcas limítrofes, a competência jurisdicional deverá ser firmada pela prevenção (artigo 70, § 3º, do CPP).

Não há fórmula diversa para ser empregada, valendo ser registrado que em caso bem semelhante (Habeas Corpus nº 81.588/BA, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma), a dúvida quanto ao juízo competente se resolveu mediante a fixação da competência pela prevenção, em atenção ao disposto no art. 83, do Código de Processo Penal, como no caso em foco, em que o Juiz de determinada comarca, antes dos demais, tomou conhecimento do feito, determinando a busca e apreensão e a exumação do corpo da vítima.

[...]

De outro lado, gerando a competência territorial nulidade apenas relativa, sua arguição deve ser feita através da exceção própria e no prazo previsto no artigo 396-A e § 1º, c/c os artigos 95 a 112, todos do Código de Processo Penal, não havendo notícia nos autos de que tal incidente tenha sido suscitado, pelo que preclusa estaria a matéria.

Vale referir que a incompetência que deve ser proclamada de ofício sob pena de nulidade do processo é a absoluta, ou seja, em razão da matéria, o que não é o caso.

Desta forma, não se tem por ilegal a decisão que entendeu pela competência do Juízo do Tribunal do Júri da comarca de Contagem-MG, o primeiro a conhecer dos fatos, tendo em vista o que dispõe o artigo 83 do Código de Processo Penal.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 184.063 - MG (2010/0162931-1)

RELATOR : MINISTRO CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)
IMPETRANTE : ÉRCIO QUARESMA FIRPE E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : BRUNO FERNANDES DAS DORES DE SOUZA (PRESO)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP) (Relator):

Colho da inicial dois tópicos:

Considerando que não ocorreu nenhum suposto ato de execução, como também não houve nenhuma imaginária consumação na comarca de Contagem que pudesse atrair para lá a competência, deve o juízo do Tribunal do Júri da referida comarca ser declarado incompetente.

[...]

De outro norte, não há que se falar em prevenção, primeiramente porque essa é uma regra subsidiária que somente se aplica quando a regra principal, a do local da consumação, não resolver a questão; segundo, porque os juízes da comarca de Esmeraldas, Contagem e Vespasiano não são igualmente competentes, pois que o delito de homicídio, pretensamente imputado ao paciente, possui *vis atrativa* e desloca a competência para a última. Também não há que se falar que o caso 'não permite se afirme, com segurança, o local da consumação do delito de homicídio', uma vez que o titular da ação penal asseverou, com todas as letras, que esse teria ocorrido em Vespasiano.

Segundo os impetrantes, a competência, aqui, não é da comarca de Contagem, tratando-se, sim, de caso de competência da comarca de Vespasiano, tanto que, alegam eles, "entendeu o Ministério Público de Minas Gerais que, apesar do fantasmagórico sequestro e cárcere privado terem ocorrido na comarca de Esmeraldas, os atos de execução e consumação do utópico delito de homicídio se deram na comarca de Vespasiano".

Foi esta a conclusão do acórdão local, de acordo com o voto do Relator: "Os autos apontam fundadas dúvidas sobre o local da consumação do delito de homicídio, uma vez que o corpo da vítima não foi localizado, devendo ser considerado, ainda, que a denúncia anônima que deu origem às investigações informou que Eliza teria sido



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

assassinada no sítio do paciente Bruno, localizado no limite das comarcas de Esmeraldas e Contagem. Assim, embora haja indícios de que o homicídio se consumou em Vespasiano, há elementos que contrariam essa versão, persistindo a dúvida quanto ao local. Portanto, considerando a incerteza acerca do local exato da consumação do delito de homicídio, deve ser adotada a regra subsidiária para se determinar a competência, que é a regra da prevenção." Tais as circunstâncias, o Tribunal mineiro proclamou a competência do Juízo do Tribunal do Júri da comarca de Contagem.

Em meu ver, não há como fugirmos dessa proclamação. Como é cediço, a primeira regra de fixação da competência no Código de Processo Penal é a do lugar da infração, em razão das maiores facilidades na coleta do material probatório disponível, bem assim de sua produção em juízo. Não obstante, os autos apontam fundadas dúvidas sobre o local da consumação do crime, donde se impõe, em meu sentir, a aplicação da regra subsidiária prevista no art. 83 do Código de Processo Penal: a competência será firmada por prevenção.

Confesso-lhes, Srs. Ministros, que não vejo solução diversa para o caso em exame. Em primeiro lugar, há, na espécie, a concorrência de dois juízes igual e originariamente competentes. Reparem, ainda, que o Juízo da comarca de Contagem antecedeu ao da comarca de Vespasiano na prática de atos de conteúdo decisório, pois, como vimos no relatório, em 06.07.2010, acolhendo representação da autoridade policial, decretou a prisão temporária do paciente e de outras sete pessoas pelo prazo de trinta dias, nos termos do art. 1º, incisos I e III, alínea a, da Lei nº 7.960/89, c/c o parágrafo 4º da Lei nº 8.072/90.

Ora, o fato de a denúncia afirmar que o homicídio teria ocorrido no Município de Vespasiano, só por só, não tem o condão de atrair a competência territorial a esta comarca. O corpo da vítima ainda não foi localizado e a denúncia anônima que deu origem às investigações informou que o crime fora consumado no sítio do ora paciente, localizado no limite das comarcas de Esmeraldas e Contagem. Inegável, portanto, que para a determinação da competência, há de vir à baila o art. 83 do Código de Processo Penal. O recebimento da denúncia, por ser um juízo de admissibilidade da acusação, não tem o condão, por si só, de fixar a competência territorial pelo local do crime, quando evidenciada nos autos, a dúvida sobre a questão, que só se resolverá durante a instrução probatória.

Por outro lado, repitamos, porque já constante da decisão que indeferiu o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pedido de liminar, que o próprio ordenamento jurídico trata a inobservância da competência territorial como causa de nulidade relativa. A razão dessa concepção, em meu juízo, está em conferir ao Juízo processante – o qual se encontra mais próximo dos acontecimentos – certa facilidade de reconhecer, entre um local e outro, ambos possíveis de se ter consumado a infração, o mais conveniente e que mais atenda ao interesse público de julgar, preservando-se a busca da verdade real, a celeridade e a economia processual.

Confirmam, entre as lições à cata das quais andei, a de Eugênio Pacelli de Oliveira (*in* "Curso de Processo Penal", 11ª edição, p. 242):

De modo geral, a prevenção constitui critério subsidiário de determinação de competência, no sentido de ser aplicado apenas diante da insuficiência dos demais. E, tratando-se de competência territorial, é também critério de competência relativa, como relativa é a nulidade decorrente de sua não-observância (Súmula nº 706, STF).

Semelhante ponto de vista é correto, mas é preciso esclarecer um pouco mais essa subsidiariedade.

Em primeiro lugar, para que tenha lugar a aplicação da prevenção é indispensável a concorrência de dois ou mais juízes, igual e originariamente competentes. Evidentemente, estamos nos referindo à competência territorial. Daí se dizer que o critério do local da infração não ter sido suficiente para se apontar o juiz da causa.

[...]

Presente, pois, o primeiro requisito – existência de dois ou mais juízes igualmente competentes –, a competência será determinada pela antecedência da prática de qualquer ato de conteúdo decisório (art. 83). E por que seria de conteúdo decisório, se o citado art. 83 não faz qualquer referência a semelhante exigência, dispondo apenas a circunstância de 'um deles tiver antecedido aos outros na prática de algum ato do processo ou de medida a este relativa, ainda que anterior ao oferecimento da denúncia ou queixa'.

[...]

Do mesmo modo, tornará prevento o juiz o ato praticado por aquele que, igualmente competente, anteceder a outro ou outros na decretação da prisão preventiva ou mesmo da prisão temporária, uma vez que tais medidas ostentam nítido caráter cautelar (com a necessária apreciação do periculum in mora e do fumus boni juris), acauteladoras dos interesses da jurisdição e do processo penal futuro que ali se anuncia, potencialmente.

De igual sorte, confirmam estouta, do Professor José Frederico Marques, (*in* "Elementos de Direito Processual Penal", 2ª edição, p. 262):



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

[...] Pode acontecer, ainda, que não se conheça o *locus delicti commissi* e que o réu não tenha residência certa ou seja ignorado o seu paradeiro: em tal hipótese, "será competente o juiz que primeiro tomar conhecimento do fato" (Código de Processo Penal, art. 72, § 2º). [...]

Nesse sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS*. CÁRCERE PRIVADO. HOMICÍDIO QUALIFICADO. OCULTAÇÃO DE CADÁVER. PORTE DE MUNIÇÃO DE USO PROIBIDO OU RESTRITO (1) COMPETÊNCIA. DÚVIDA SOBRE O LOCAL DA CONSUMAÇÃO. PREVENÇÃO. OCORRÊNCIA. (2) PRISÃO PREVENTIVA. CAUTELARIDADE. PRESENÇA. (3) CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. EXISTÊNCIA DE OUTRAS RAZÕES A JUSTIFICAR A CUSTÓDIA. (4) FUNDAMENTO NÃO PRESENTE NO DECRETO. INSERÇÃO PELO TRIBUNAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. **Na hipótese de prática de vários crimes, unidos pela conexão probatória, em que há dúvida acerca do local de consumação, a competência é fixada pela prevenção, como no caso em foco, em que o Juiz de determinada Comarca, antes dos demais, tomou conhecimento do feito, determinando busca e apreensão e a exumação do corpo da vítima.**

2. Há fundamento de cautelaridade para o encarceramento processual, quando em concreta referência a risco para a conveniência da instrução penal, relativa à comportamento do paciente.

3. Condições pessoais favoráveis, por si só, não são suficientes a amparar a concessão da liberdade provisória quando presentes outras razões para a manutenção da prisão preventiva.

4. Não é dado ao Tribunal estadual, inovando, agregar fundamento não presente no decreto prisional.

5. Ordem denegada. (HC 81.588/BA, Relatora Ministra Maria Thereza, DJe 14/4/2008.)

PENAL E PROCESSUAL. HOMICÍDIO. CONSUMAÇÃO. LOCAL INCERTO. JURISDIÇÃO INDEFINIDA. DIVISA ESTADUAL. COMPETÊNCIA RATIONE LOCI. PREVENÇÃO. NULIDADE. PREJUÍZO. AUSÊNCIA.

Firma-se a competência ratione loci pela prevenção, quando incerto o limite territorial entre duas ou mais jurisdições, ou quando incerta a jurisdição, por ter sido a infração consumada ou tentada nas divisas de duas ou mais jurisdições (art. 70, § 3º, do CPP).

Nenhum ato será declarado nulo, se da nulidade não resultar prejuízo para a acusação ou para a defesa.

Recurso a que se nega provimento. (RHC 14.667/MG, Relator Ministro Paulo Medina, DJ de 11/10/2004.)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCESSUAL PENAL. HABEAS-CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO.

- Na incerteza sobre o local do crime, praticado na divisa de duas jurisdições, firma-se a competência territorial pela prevenção.

- É insusceptível de deslinde no espaço sumário do habeas-corpus a alegação de flagrante forjado, matéria que envolve profunda indagação sobre questão de fato controvertida.

- Encerrado o sumário de culpa, resulta prejudicada a alegação de excesso de prazo na formação da culpa, ex vi da Súmula 52, do Superior Tribunal de Justiça.

- Habeas-corpus denegado. (HC 23.710/PE, Relator Ministro Vicente Leal, DJ de 18/11/2002.)

CRIMINAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. DISPOSIÇÃO DE COISA ALHEIA COMO PRÓPRIA. INCERTEZA QUANTO AO LOCAL DA CONSUMAÇÃO DO DELITO. SÃO PAULO OU SANTA CATARINA. COMPETÊNCIA FIRMADA PELA PREVENÇÃO. JUÍZO QUE PRIMEIRO TOMOU CONHECIMENTO DOS FATOS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL DE SÃO PAULO.

Se os autos evidenciam incerteza quanto ao lugar da consumação de possível crime de disposição de coisa alheia como própria – tendo em vista a existência de elementos demonstrando a sua consumação no Estado de São Paulo, na cidade de Atibaia, assim como notícias indicando, para tanto, a cidade de Guarujá do Sul, em Santa Catarina - firma-se a competência pela prevenção.

Controvérsia resolvida pela competência do Juízo que primeiro tomou conhecimento da prática do delito em questão.

Conflito conhecido para declarar competente para o processo e julgamento do feito o Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal de Atibaia/SP, o Suscitante. (CC 36.333/SP, Relator Ministro Gilson Dipp, DJ de 10/2/2003.)

Concluindo, Srs. Ministros, o meu entendimento, ao contrário do dos impetrantes, é o de que não há, no caso, violação às regras de competência previstas no Código de Processo Penal, tendo em vista a incerteza do local exato da consumação do crime de homicídio, o fato de – como salientou o magistrado de primeiro grau – as testemunhas residirem na comarca de Contagem, bem assim que os acusados se encontram custodiados na Penitenciária Nelson Hungria, localizada na comarca de Contagem. Portanto, deve prevalecer a competência do juízo do Tribunal do Júri da comarca de Contagem.

Ante o exposto, denego a ordem.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 184.063 - MG (2010/0162931-1)

VOTO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES: Sra. Presidente, os fatos, tais como se apresentam até o momento, indicam que o critério definidor da competência, no caso, será o da prevenção. Não há como estabelecer competência. Os fatos obrigam o que se narra, o que se descreve.

Há uma tese de negativa de autoria, pelo que se vê, que desqualifica a hipótese de identificação de competência que não seja pela prevenção.

Acompanho o voto do Sr. Ministro Relator, denegando a ordem de **habeas corpus**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2010/0162931-1

HC 184.063 / MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 10000100430974 356249662010 3932148620108130000 4309746920108130000

EM MESA

JULGADO: 07/12/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ZÉLIA OLIVEIRA GOMES

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ÉRCIO QUARESMA FIRPE E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : BRUNO FERNANDES DAS DORES DE SOUZA (PRESO)
ADVOGADO : CLAUDIO DALLEDONE JÚNIOR E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). CLAUDIO DALLEDONE JÚNIOR, pela parte PACIENTE: BRUNO FERNANDES DAS DORES DE SOUZA e Subprocuradora-Geral da República Exma. Sra. Dra. ZÉLIA OLIVEIRA GOMES

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem de habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE), Maria Thereza de Assis Moura e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília, 07 de dezembro de 2010

ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA
Secretário